



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1911383 - RJ (2020/0331613-6)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**

RECORRENTE : BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

ADVOGADOS : SERGIO BERMUDES - RJ017587
ALEXANDRE SIGMARINGA SEIXAS - RJ064035
MARCELO FONTES CÉSAR DE OLIVEIRA - RJ063975
GUILHERME VALDETARO MATHIAS - RJ075643
MÁRCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA - RJ059384
ERIC CERANTE PESTRE - RJ103840
RODRIGO TANNURI - RJ103481
ILAN GOLDBERG - RJ100643
CAROLINA CARDOSO FRANCISCO MOUTINHO - RJ116999
FLAVIO JAIME DE MORAES JARDIM - DF017199
EDUARDO CHALFIN - RJ053588
ANTONELLA MARQUES CONSENTINO - RJ107266
HENRIQUE DE ALMEIDA AVILA - RJ141014
RAFAELA FILGUEIRAS FUCCI - RJ147427
GUILHERME SILVEIRA COELHO - DF033133
LUCAS REIS LIMA - DF052320

RECORRIDO : AMBIENTE SEGURO CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA - EPP

ADVOGADOS : NELSON BORGES DE BARROS NETO - RJ106446
FERNANDA ABREU DOS SANTOS - RJ178254
GABRIELA VIVACQUA BORGES DE BARROS - RJ200466

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ALEGAÇÃO DE INADIMPLEMENTO CONTRATUAL E DE VIOLAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS. CONTRATO DE LICENÇA DE USO DE **SOFTWARE**. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO DE CÓPIAS A TERCEIROS. CONDUTA ALICERÇADA EM DISPOSIÇÕES CONTRATUAIS. COMUNICAÇÃO DO NÚMERO DE CÓPIAS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INEXISTÊNCIA DE PERDAS E DANOS. JULGAMENTO: CPC/2015.

1. Ação de compensação por danos materiais e morais ajuizada em 23/11/2011, da qual foi extraído o primeiro recurso especial interposto em 20/02/2020 e atribuído ao gabinete em 02/02/2021.

2. O propósito recursal consiste em dizer sobre a) a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional; b) a existência de ato ilícito praticado pela recorrente (contratante); c) se eventual violação de obrigação contratual acessória é capaz de ensejar o pagamento de indenização; d) a viabilidade de revisão da verba indenizatória arbitrada e e) a ocorrência de sucumbência recíproca.

3. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

4. O **software** ou programa de computador constitui figura jurídica que integra a propriedade intelectual, sendo regulamentado na Lei nº 9.610/1998. A sua proteção independe de registro (art. 2º da Lei nº 9.610/1998), de modo que o modelo adotado no Brasil para proteção dos **softwares** é o direito autoral. Assim, no que a lei de regência for omissa, aplica-se subsidiariamente o disposto na Lei nº 9.610/98.

5. Nos termos do art. 29, inciso I, da Lei nº 9.610/98, a reprodução parcial ou integral da obra depende de prévia autorização do autor. Adaptando tal disposição aos **softwares**, tem-se que o beneficiário da licença de uso não poderá fazer cópias do programa e distribuí-las se ausente previsão contratual nesse sentido. No particular, na vigência de ambos os contratos de licença de uso celebrados entre as partes, a recorrente (contratante) estava autorizada a distribuir cópias do programa SIG Corretor não apenas para uso nas suas próprias unidades, como também para uso de terceiros. Desse modo, a sua conduta da recorrente de distribuir cópias do programa SIG Corretor a corretores de seguro não se qualifica como inadimplemento contratual.

6. É incontroverso que a recorrente (contratante) deixou de informar à recorrida (contratada) o número de cópias distribuídas do SIG Corretor e os usuários aos quais elas se destinaram. Esse descumprimento, todavia, apenas se verificou durante a vigência do primeiro contrato, findando quando da entrada em vigor da segunda avença, já que nesta houve supressão da cláusula que previa a referida obrigação.

7. O incumprimento do contrato pode ser relativo à inobservância de obrigação principal ou de obrigação acessória e tem como efeito principal o nascimento da obrigação de reparar o dano (art. 389 do CC/02). Para o surgimento do dever de indenizar, todavia, o inadimplemento da obrigação é insuficiente. É necessário, também, a demonstração do prejuízo e do nexo de causalidade existente entre este e o incumprimento (art. 403 do C/02). Na espécie, o descumprimento, pela recorrente (contratante), da obrigação acessória de informar à recorrida o número de cópias do programa distribuídas a terceiros durante a vigência do primeiro contrato não ocasionou danos à recorrida, à medida em que o valor pago a esta era fixo. Ou seja, a remuneração era a mesma independentemente do número de cópias distribuídas. Ante a inexistência de dano, não há que se falar em obrigação de reparação.

8. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedido o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Brasília, 28 de setembro de 2021.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1911383 - RJ (2020/0331613-6)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**

RECORRENTE : BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

ADVOGADOS : SERGIO BERMUDES - RJ017587
ALEXANDRE SIGMARINGA SEIXAS - RJ064035
MARCELO FONTES CÉSAR DE OLIVEIRA - RJ063975
GUILHERME VALDETARO MATHIAS - RJ075643
MÁRCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA - RJ059384
ERIC CERANTE PESTRE - RJ103840
RODRIGO TANNURI - RJ103481
ILAN GOLDBERG - RJ100643
CAROLINA CARDOSO FRANCISCO MOUTINHO - RJ116999
FLAVIO JAIME DE MORAES JARDIM - DF017199
EDUARDO CHALFIN - RJ053588
ANTONELLA MARQUES CONSENTINO - RJ107266
HENRIQUE DE ALMEIDA AVILA - RJ141014
RAFAELA FILGUEIRAS FUCCI - RJ147427
GUILHERME SILVEIRA COELHO - DF033133
LUCAS REIS LIMA - DF052320

RECORRIDO : AMBIENTE SEGURO CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA - EPP

ADVOGADOS : NELSON BORGES DE BARROS NETO - RJ106446
FERNANDA ABREU DOS SANTOS - RJ178254
GABRIELA VIVACQUA BORGES DE BARROS - RJ200466

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ALEGAÇÃO DE INADIMPLEMENTO CONTRATUAL E DE VIOLAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS. CONTRATO DE LICENÇA DE USO DE **SOFTWARE**. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO DE CÓPIAS A TERCEIROS. CONDUTA ALICERÇADA EM DISPOSIÇÕES CONTRATUAIS. COMUNICAÇÃO DO NÚMERO DE CÓPIAS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INEXISTÊNCIA DE PERDAS E DANOS. JULGAMENTO: CPC/2015.

1. Ação de compensação por danos materiais e morais ajuizada em 23/11/2011, da qual foi extraído o primeiro recurso especial interposto em 20/02/2020 e atribuído ao gabinete em 02/02/2021.

2. O propósito recursal consiste em dizer sobre a) a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional; b) a existência de ato ilícito praticado pela recorrente (contratante); c) se eventual violação de obrigação contratual acessória é capaz de ensejar o pagamento de indenização; d) a viabilidade de revisão da verba indenizatória arbitrada e e) a ocorrência de sucumbência recíproca.

3. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

4. O **software** ou programa de computador constitui figura jurídica que integra a propriedade intelectual, sendo regulamentado na Lei nº 9.610/1998. A sua proteção independe de registro (art. 2º da Lei nº 9.610/1998), de modo que o modelo adotado no Brasil para proteção dos **softwares** é o direito autoral. Assim, no que a lei de regência for omissa, aplica-se subsidiariamente o disposto na Lei nº 9.610/98.

5. Nos termos do art. 29, inciso I, da Lei nº 9.610/98, a reprodução parcial ou integral da obra depende de prévia autorização do autor. Adaptando tal disposição aos **softwares**, tem-se que o beneficiário da licença de uso não poderá fazer cópias do programa e distribuí-las se ausente previsão contratual nesse sentido. No particular, na vigência de ambos os contratos de licença de uso celebrados entre as partes, a recorrente (contratante) estava autorizada a distribuir cópias do programa SIG Corretor não apenas para uso nas suas próprias unidades, como também para uso de terceiros. Desse modo, a sua conduta da recorrente de distribuir cópias do programa SIG Corretor a corretores de seguro não se qualifica como inadimplemento contratual.

6. É incontroverso que a recorrente (contratante) deixou de informar à recorrida (contratada) o número de cópias distribuídas do SIG Corretor e os usuários aos quais elas se destinaram. Esse descumprimento, todavia, apenas se verificou durante a vigência do primeiro contrato, findando quando da entrada em vigor da segunda avença, já que nesta houve supressão da cláusula que previa a referida obrigação.

7. O incumprimento do contrato pode ser relativo à inobservância de obrigação principal ou de obrigação acessória e tem como efeito principal o nascimento da obrigação de reparar o dano (art. 389 do CC/02). Para o surgimento do dever de indenizar, todavia, o inadimplemento da obrigação é insuficiente. É necessário, também, a demonstração do prejuízo e do nexo de causalidade existente entre este e o incumprimento (art. 403 do C/02). Na espécie, o descumprimento, pela recorrente (contratante), da obrigação acessória de informar à recorrida o número de cópias do programa distribuídas a terceiros durante a vigência do primeiro contrato não ocasionou danos à recorrida, à medida em que o valor pago a esta era fixo. Ou seja, a remuneração era a mesma independentemente do número de cópias distribuídas. Ante a inexistência de dano, não há que se falar em obrigação de reparação.

8. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso especial interposto por BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, com fundamento na alínea “a” do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/RJ.

Recurso especial interposto em: 20/02/2020.

Concluso ao gabinete em: 02/02/2021.

Ação: de compensação por danos materiais e morais ajuizada por AMBIENTE SEGURO CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA (contratada; recorrida) em face de BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS (contratante; recorrente), em virtude de alegada violação, pela ré, de contrato de licença de uso, prestação de serviços de manutenção, suporte técnico e atualização de software e violação de domínio autoral.

Segundo narra a inicial, o programa de computador denominado sistema gerencial para corretores de seguro (SIG Corretor) estava licenciado apenas para uso da contratada. No entanto, em claro inadimplemento da avença, a ora recorrida distribuiu cópias do **software** sem a correspondente indicação dos usuários e apresentou cerca de 30.000 (trinta mil) clientes – corretores – com cópias do programa. Ademais, mesmo após manifestar desinteresse na renovação do contrato, o programa continuou sendo instalado em computadores e a receber grande número de acessos diários, bem como permaneceram sendo solicitados atendimentos de suporte.

Sentença (1): julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que a contratante (recorrente) agiu nos limites estipulados no instrumento negocial.

Acórdão (1): deu provimento ao recurso de apelação da recorrida, para anular a sentença e determinar a realização de prova pericial. Colaciona-se a ementa do julgado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. PROGRAMA DE COMPUTADOR. SOFTWARE. DECISÃO SANEADORA

ESTABELECENDO OS PONTOS CONTROVERTIDOS, DEFERINDO A PRODUÇÃO DE PROVAS PARA AMBAS AS PARTES, INCLUSIVE A PERICIAL. PARTE AUTORA QUE INTERPÕE RECURSO DESTA DECISÃO. PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO SOMENTE PARA ESTABELECEM OS PONTOS CONTROVERTIDOS SEM SER OBJETO DE ANÁLISE A PRODUÇÃO DAS PROVAS ANTERIORMENTE DEFERIDAS. SENTENÇA PROFERIDA JULGANDO OS PEDIDOS ELENCADOS NA INICIAL IMPROCEDENTES SEM OPORTUNIZAR AS PARTES A PRODUÇÃO DAS PROVAS QUE ENTENDEM NECESSÁRIAS PARA O DESLINDE DA QUESTÃO, E QUE JÁ HAVIAM SIDO DEFERIDAS. SUPRESSÃO DA INSTRUÇÃO QUE TORNA FLAGRANTE O CERCEAMENTO DE DEFESA. ENTENDIMENTO DESTE E. TRIBUNAL ACERCA DO TEMA. PROVIMENTO AO RECURSO PARA ANULAR A SENTENÇA EDETERMINAR A REALIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL NA ESPECIALIDADE TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO E DA PERÍCIA NA ESPECIALIDADE EMPRESARIAL.

Sentença (2): reconheceu a prescrição da pretensão indenizatória relacionada ao primeiro contrato e, no que tange ao segundo contrato, julgou improcedente o pedido, por entender que a recorrente agiu nos limites do contrato.

Acórdão (2): deu parcial provimento à apelação interposta pela recorrida, nos termos da seguinte ementa:

DIREITO CIVIL. VIOLAÇÃO AOS DIREITOS AUTORAIS. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PERÍCIA PARA APURAÇÃO DO NÚMERO DE CÓPIAS DESAUTORIZADAS INVIABILIZADA POR ATOS IMPUTADOS À RÉ-BRADESCO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO NÚMERO DE USUÁRIOS E DE CONTROLE DE CÓPIAS DO PROGRAMA DISTRIBUÍDAS PARA TERCEIROS. MATÉRIA DE FATO. DISTRIBUIÇÃO INDISCRIMINADA DE CÓPIAS DO PROGRAMA DE COMPUTADOR PARA PRESENTEAR TERCEIROS ESTRANHOS AO CONTRATO, VISANDO A FIDELIZAÇÃO DO MERCADO SECURITÁRIO. CONTRATO QUE AUTORIZA APENAS A DISTRIBUIÇÃO DO NÚMERO DE CÓPIAS NECESSÁRIAS AO USO LICENCIADO DO PROGRAMA PELA PRÓPRIA RÉ MEDIANTE INDICAÇÃO DE USUÁRIOS E CONTROLE DE CÓPIAS EM USO. UTILIZAÇÃO CONTINUADA E SEM LICENÇA POR PESSOAS E EMPRESAS ESTRANHAS AO CONTRATO DEVIDAMENTE COMPROVADAS AOS AUTOS. CONFISSÃO ÀS FOLHAS 1027 E SEQUINTE, RECONHECENDO O TOTAL DE 6.720 CÓPIAS. VIOLAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS QUE SE ASSEMELHA DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO DECENAL. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. DANO MORAL DESCABIDO. AGRAVOS RETIDOS QUE SE REJEITAM. REFORMA DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.

Embargos de declaração: opostos por ambas as partes, foram acolhidos parcialmente. Os da contratante, para esclarecer que a prestação do serviço *help-desk* efetivamente integra a licença de uso e que as verbas que compõem a condenação terão como base o período de 12 meses de licença em

seu valor mensal para cada registro de instalação de usuários que conste da relação de índice 2668/2836, nos termos do último contrato e atualizado monetariamente. Os da contratada, para fixar como termo inicial da correção monetária a data da rescisão unilateral do contrato.

Recurso Especial: interposto por Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros, com fundamento nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, além de sustentar a existência de dissídio jurisprudencial, alega violação aos arts. 342, 1.022, II, 141, 492, 10, 489, § 1º, II e IV, do CPC/2015, aos arts. 205 e 206, § 3º, V, 944 e 884 do CC/02 e aos arts. 102, 103 e 107 da Lei nº 9.610/98. A Ambiente, de forma adesiva, suscita afronta ao art. 398 do CC/02.

Acórdão do STJ: por maioria, conheceu e deu provimento ao recurso especial de Bradesco (contratante), para reconhecer a violação ao art. 1.022, II, do CPC/2015 e, assim, determinar o retorno dos autos ao TJ/RJ para novo julgamento e julgou prejudicado o recurso especial de Ambiente Seguro (contratada).

Embargos de declaração: em novo julgamento, o TJ/RJ acolheu parcialmente os embargos de declaração opostos por Bradesco, com efeitos modificativos, para julgar parcialmente procedente o pedido condenando-a ao pagamento do valor mensal da licença vigente na data da rescisão contratual (R\$ 18.759,52), relativo ao período de 12 meses da licença violada.

Embargos de declaração: opostos por ambas as partes, aqueles da Bradesco (contratante) foram parcialmente acolhidos, para expurgar do cálculo da condenação os registros existentes em nome da própria embargada e das demais empresas do Grupo Bradesco; determinar a incidência de juros a partir da citação e de correção monetária a contar da rescisão unilateral do contrato.

Recurso especial: suscita violação aos arts. 85, 86, 141, 492 e 1.022 do CPC/2015, aos arts. 884 e 944 do CC/02 e aos arts. 29, I, 30, § 2º, 102, 103 e 107, IV, da Lei nº 9.610/98. Para tanto, alega que:

a) o Tribunal a quo não atendeu ao comando desta Corte, remanescendo os vícios apontados no julgamento do primeiro recurso especial interposto. Aduz

que a Corte local deixou de se manifestar acerca (i) da falta de razoabilidade da condenação fixada sobre o número de cópias, com previsão de uso ilimitado e livre reprodução e distribuição e tendo em vista que a própria recorrida indicou, via e-mail, o valor para que o produto pudesse continuar sendo distribuído após o término da licença contratada; (ii) ausência de prova da efetiva prestação dos serviços de help-desk;

b) o acórdão é *ultra petita*, porquanto a recorrida postulou, na inicial, indenização correspondente ao montante auferido na utilização do programa e o Tribunal concedeu indenização equivalente ao valor do contrato multiplicado pelo número de cópias distribuídas;

c) inexistência de ato ilícito, uma vez que as partes afastaram a incidência do art. 29, I, da Lei nº 9.610/98, tendo sido pactuada a livre distribuição das cópias do programa em ambos os contratos. Ressalta que a obrigação de informar à recorrida o número de cópias do programa foi prevista no primeiro instrumento contratual, mas foi suprimida no segundo contrato.

d) não houve violação de direitos autorais da recorrida à medida em que os contratos autorizam a livre distribuição de cópias do programa. E, com relação ao primeiro contrato, o descumprimento da obrigação acessória de comunicar o número de cópias distribuídas não é capaz de ensejar indenização bilionária. Acrescenta que, ainda que afrontados os direitos autorais, eventual indenização decorrente da violação de tal obrigação não pode ser calculada mediante multiplicação do valor de cópias pelo valor do contrato, devendo, na pior das hipóteses, ser considerado o valor unitário do produto (R\$ 697,50)

e) ausência de razoabilidade na indenização arbitrada, haja vista que os programas foram doados, não tendo a recorrente auferido lucro nessas operações.

f) o acolhimento dos embargos declaratórios conduziu à redução do valor da indenização, motivo pelo qual devem ser arbitrados honorários em favor dos seus patronos, nos termos do art. 86 do CPC/2015.

Admissibilidade prévia: o Tribunal de origem admitiu o recurso

especial, determinando a remessa dos autos a esta Corte.

É o relatório.

VOTO

O propósito recursal consiste em dizer sobre a) a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional; b) a existência de ato ilícito praticado pela recorrente (contratante); c) se eventual violação de obrigação contratual acessória é capaz de ensejar o pagamento de indenização; d) a viabilidade de revisão da verba indenizatória arbitrada e e) a ocorrência de sucumbência recíproca.

I. Preliminar contrarrecursal de nulidade da decisão de admissibilidade

1. A recorrida alega nulidade da decisão do TJ/RJ que admitiu o presente recurso especial, porquanto proferida antes de escoado o prazo para oferecimento de contrarrazões.

2. Consabidamente, a declaração de nulidade de ato processual demanda a comprovação do prejuízo para a parte, o qual não se verifica na hipótese. Isso porque, a recorrente não comprovou prejuízo concreto resultante do fato de a decisão de admissibilidade ter sido proferida antes da apresentação das contrarrazões.

3. Ademais, o juízo de admissibilidade do recurso especial é bifásico, sendo que aquele realizado pelo Tribunal local não veicula esta Corte, que realiza o juízo definitivo de admissibilidade por meio de nova análise dos pressupostos recursais.

4. Portanto, tendo sido devidamente analisadas as contrarrazões apresentadas pela recorrida, não há que se falar em nulidade da decisão.

II. Da negativa de prestação jurisdicional

5. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que

entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte (AgInt nos EDcl no REsp 1.469.906/MG, 3ª Turma, DJe de 16/02/2018; AgInt no AREsp 808.418/SP, 4ª Turma, DJe de 13/12/2017).

6. Relembre-se que, no julgamento do recurso especial interposto anteriormente, esta Turma determinou o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se manifestasse sobre três tópicos, quais sejam: (i) a existência de um suposto direito à livre distribuição do **software** pela recorrente (contratante), (ii) a aparente discrepância entre o disposto na cláusula 1.2 e na cláusula 5ª do contrato e (iii) o critério considerado na fixação das perdas e danos, dado que, segundo a ora recorrente, o valor unitário do **software** seria de R\$ 697,50.

7. Embora a recorrente possa divergir das conclusões alcançadas pela Corte local quando da complementação do julgamento dos embargos declaratórios, fato é que todos os tópicos foram abordados expressamente. Confira-se os seguintes trechos do acórdão:

Quanto ao primeiro ponto:

(...) por força das disposições contratuais inseridas na Cláusula QUINTA do primeiro contrato, emerge, igualmente evidenciado que a embargante não detinha o suposto direito à livre e indiscriminada distribuição do Programa de Computador, pois apesar de estar autorizada a fazer cópias, estava obrigada a indicar todos os usuários e a manter os respectivos registros para posterior comunicação à embargada do volume total de cópias que estaria sendo utilizadas (...) (e-STJ, fl. 4097)

(...) a Cláusula 1.2 do segundo contrato e a Cláusula 1.1.1, do Termo Aditivo nº 3, SÃO IDÊNTICAS, sendo certo ainda afirmar-se que, a distribuição das cópias necessárias estaria condicionada ao USO RESTRITO do Programa, em suas próprias unidades de processamento e/ou nas unidades de processamento dos corretores de seguro, sempre e em qualquer hipótese, COM A RESPECTIVA INDICAÇÃO DOS USUÁRIOS para a embargada (e-STJ, fl. 4098)

Quanto ao segundo ponto:

(...) a Cláusula QUINTA, do primeiro contrato autoriza a embargante, CONFECCIONAR as cópias do Programa de Computador para seu uso próprio e de terceiros por este indicado, obrigando-se a comunicar à embargada o volume total de cópias que estariam sendo utilizadas. De outro lado, as Cláusulas 1.2, do primeiro e segundo contratos, bem

assim, a Cláusula 1.1.1, do Termo Aditivo n° 03, AUTORIZAM a livre distribuição das cópias necessárias, porém as CONDICIONAM AO USO RESTRITO do Programa, em suas próprias unidades de processamento e/ou nas unidades de processamento dos corretores de seguros, sempre em qualquer hipótese, COM A RESPECTIVA INDICAÇÃO DOS USUÁRIOS para a embargada.

Por conseguinte, não se vislumbra discrepâncias entre as disposições incertas nas Cláusulas 1.2 e Quinta do contrato. (e-STJ, fl. 4100)

Quanto ao terceiro ponto:

(...) é admissível que a condenação tenha como base, de forma individualizada, o nome do beneficiário do software presenteado que conste cópias do programa instaladas e registradas no período de duração de 12 meses da licença violada.

Desta forma, há que se condenar a embargante a pagar o valor de uma licença anual para os registros de instalação de programa que constem em nome de cada usuário, individualizadamente, na relação de índice 2668/2836, no curso dos 12 meses de vigência da licença violada, a partir de março de 2003, reduzindo-se substancialmente o total da condenação.

(...)

A condenação deve tomar como base o valor de uma licença para o número total de cópias instaladas em nome de cada beneficiário, por cada ano distinto de licença concedida à embargante, afastando o pagamento do valor de uma licença para cada cópia instalada para um mesmo usuário no período de 12 meses referente ao ano da licença violada, e não como constou do acórdão embargado, o que ensejará significativa redução no valor da indenização. (e-STJ, fl. 4106)

8. Por sua vez, no que concerne aos serviços de *help-desk*, ao julgar os embargos de declaração opostos contra o acórdão prolatado no rejuízo, o Tribunal estadual asseverou que:

No tocante ao item "F" que trata do HELP-DESK — nunca contestado, os autos trazem inúmeras provas do serviço prestado, até porque se a embargada havia presenteado dezenas de milhares de empresas por todo o País, é óbvio que haveria demanda pelo HELP-DESK a qualquer momento e em número muito maior no instante em que a embargada havia sido contratada para prestar tal serviço apenas para a BRADESCO. (e-STJ, fl. 4185)

9. Nesse contexto, não se constatam os vícios suscitados pela recorrente, não havendo que se falar em violação ao art. 1.022 do CPC/2015.

10. Acrescente-se que eventual dissonância acerca do enquadramento jurídico atribuído aos fatos pela Corte de origem diz respeito ao mérito da questão.

III. O software no ordenamento jurídico brasileiro

11. O **software** ou programa de computador constitui figura jurídica que integra a propriedade intelectual, sendo regulamentado na Lei nº 9.610/1998. O art. 1º desse diploma legal conceitua o **software** como “a expressão de um conjunto organizado de instruções em linguagem natural ou codificada, contida em suporte físico de qualquer natureza, de emprego necessário em máquinas automáticas de tratamento da informação, dispositivos, instrumentos ou equipamentos periféricos, baseados em técnica digital ou análoga, para fazê-los funcionar de modo e para fins determinados”.

12. A inserção, no ordenamento jurídico, de uma lei especial teve por finalidade tutelar os direitos relativos ao programa de computador. Essa proteção independe de registro (art. 2º da Lei nº 9.610/1998), de modo que o modelo adotado no Brasil para proteção dos **softwares** é o direito autoral. Assim, no que a lei de regência for omissa, aplica-se subsidiariamente o disposto na Lei nº 9.610/98.

13. Apesar do enquadramento legal atribuído ao **software**, em âmbito doutrinário, há quem defenda que, dadas as suas peculiaridades, o programa de computador não se encaixa perfeitamente em nenhuma das subdivisões da propriedade intelectual – direitos do autor e propriedade industrial –, tratando-se de figura **sui generis** (TEIXEIRA, Tarcisio; ATIHE, Lucas. Contratos de software: apontamentos sobre suas espécies. *Revista dos Tribunais*. Vol. 976, fev./2017).

14. Consabidamente, os programas de computador assumem papel relevante no desenvolvimento da tecnologia e facilitam sobremaneira a prestação e realização de serviços. Por essa razão, são frequentes os negócios jurídicos que têm um **software** por objeto, os quais são denominados contratos informáticos. Nada obstante a nomenclatura e as características que lhe são próprias, não se trata de uma nova espécie contratual, o que viabiliza a aplicação das normas gerais relativas aos contratos previstas no Código Civil.

15. O contrato mais comum envolvendo os **softwares** consiste no contrato de licença de uso, por meio do qual há “a concessão do titular ao

licenciado, do direito de explorar o **software**, com todas as aplicabilidades decorrentes” (BARBOSA, Denis Borges. *Tipos de software, contratos de software e sua tributação*. 1993. Disponível em: <http://denisbarbosa.addr.com/livre.htm>). Nesse instrumento negocial, as partes têm autonomia para dispor sobre seus interesses, observadas as limitações legais.

IV. Do inadimplemento contratual

16. O inadimplemento contratual pode ser conceituado como “o não cumprimento ou inobservância por uma das partes de qualquer dever emanado do vínculo obrigacional” (FERREIRA DA SILVA, Jorge Cesa. *Inadimplemento das obrigações*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 31).

17. Definido o conceito, passa-se a verificar se, na hipótese dos autos, a recorrente (contratante) descumpriu alguma das obrigações assumidas nos contratos de cessão de licença de uso de programa de computador celebrados com a recorrida (contratada).

18. Antes disso, convém esclarecer que, consoante colhe-se dos autos, as litigantes pactuaram dois contratos de cessão de licença do **software** denominado de Sistema Gerencial para Corretores de Seguro (SIG Corretor). O primeiro instrumento negocial foi pactuado em 01/10/2002 e o segundo em 28/03/2008, tendo este sido objeto de três aditamentos. Além da cessão de licença de uso, os contratos também previam a prestação, pela recorrida, de serviços de *help-desk*.

19. A relação jurídica entabulada entre as partes perdurou até o ano de 2011, oportunidade em que a recorrente (contratante) rescindiu unilateralmente a avença.

IV.I. Da disponibilização de cópias do software pela recorrente

20. Conforme narra a petição inicial, a recorrente teria inadimplido a obrigação contratual relativa à limitação de uso do programa, já que passou a

distribuir o **software** livremente a terceiros, violando os direitos autorais da recorrida.

21. O Tribunal Local acolheu a argumentação, tendo concluído que:

“A materialização do dano encontra-se devidamente comprovada no caso concreto e decorre da violação dos direitos autorais da apelante como resultado da indiscriminada distribuição de cópias de seu programa para presentear terceiros estranhos ao contrato a fim de angariar a fidelização de clientes pela apelada, em inconcebível afronta ao contrato e ao disposto na Lei nº 9.610/98, ao promover uma campanha de visando a hegemonia do marketing mercado securitário no país” (e-STJ, fl. 3428)

22. Não há dúvidas, destarte, de que a recorrente (contratante) distribuiu, gratuitamente, cópias do programa licenciado a terceiros não integrantes da relação contratual. Nesse cenário, é preciso averiguar se, ao agir dessa forma, a contratante violou obrigação contratual e infringiu os direitos autorais detidos pela recorrida sobre o **software**.

23. Com efeito, nos termos do art. 29, inciso I, da Lei nº 9.610/98 (Lei de Direitos Autorais), a reprodução parcial ou integral da obra depende de prévia autorização do autor. Adaptando tal disposição aos **softwares**, tem-se que o beneficiário da licença de uso não poderá fazer cópias do programa e distribuí-las se ausente previsão contratual nesse sentido.

24. No particular, de acordo com o registrado no acórdão recorrido, as cláusulas 1.2 e 5 do primeiro negócio jurídico estabelecem que:

1.2. A licença de uso compreende o uso ilimitado do Programa, **podendo a CONTRATANTE distribuir cópias do Programa para uso em suas próprias unidades de processamento e/ou nas unidades de processamento dos corretores de seguros** por ela indicados, competindo à CONTRATADA executar junto ao Help-Desk da CONTRATANTE, a instalação do Programa de Computador, o treinamento dos técnicos e operadores, suporte técnico assim como a Análise, Programação e Manutenção do Programa. (e-STJ, fl. 4096) (grifou-se)

5. **A CONTRATANTE poderá fazer quantas cópias necessitar do Programa de Computador ora licenciado, para seu uso próprio e de terceiros** por esta indicado, obrigando-se a comunicar a CONTRATADA o volume total de cópias que estão sendo utilizadas. (e-STJ, fl. 4097) (grifou-se)

25. A seu turno, a cláusula 1.2 do segundo contrato e a cláusula 1.1.1 do

Termo Aditivo nº 3 também previam que:

1.2. A licença de uso compreende o uso ilimitado do Programa, podendo a CONTRATANTE distribuir, livremente, o número de cópias que se fizerem necessárias ao uso em suas próprias unidades de processamento e/ou nas unidades de processamento dos corretores de seguros por ela indicados, anuindo a CONTRATADA a referida condição. (e-STJ, fl. 4098) (grifou-se)

1.1.1. A licença de uso compreende o uso ilimitado do Programa podendo a CONTRATANTE distribuir livremente, o número de cópias que se fizerem necessárias ao uso em suas próprias unidades de processamento e/ou nas unidades de processamento dos corretores de seguros por ela indicados, anuindo a CONTRATADA com a referida condição. (e-STJ, fl. 4098) (grifou-se)

26. Por meio da reavaliação jurídica do quadro fático delimitado na origem, o que, ressalte-se, não atrai a incidência dos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ (AgInt no AREsp 1684459/SP, Quarta Turma, DJe 17/06/2021; AgInt no REsp 1716876/SP, Terceira Turma, DJe 03/10/2019), constata-se que, na vigência de ambos os negócios jurídicos, a recorrente (contratante) estava autorizada a distribuir cópias do programa SIG Corretor não apenas para uso nas suas próprias unidades, como também para uso de terceiros. A propósito concluiu o juízo de primeiro grau de jurisdição:

Ora, diante de tal previsão contratual [cláusula 1.2.], não há que se falar em qualquer ilegalidade na conduta da parte ré em relação à distribuição de cópias aos corretores clientes, independentemente da quantidade. (e-STJ, fl. 3312)

27. Nesse cenário, a conclusão do Tribunal de origem no sentido de que **“a embargante não detinha o suposto direito à livre e indiscriminada distribuição do Programa de Computador”** (e-STJ, fl. 4097) e de que, no segundo contrato, as cópias deveriam ser obtidas junto à ora recorrida (e-STJ, fl. 4101) não encontra respaldo nas disposições contratuais entabuladas pelas partes com base na sua autonomia da vontade.

28. Desse modo, a conduta da recorrente de distribuir cópias do programa SIG Corretor a corretores de seguro tinha alicerce no contrato de concessão de licença de uso, não se qualificando como inadimplemento

contratual.

IV.II. Da ausência de comunicação do número de cópias distribuídas

29. É incontroverso que a recorrente (contratante) deixou de informar à recorrida (contratada) o número de cópias distribuídas do SIG Corretor e os usuários aos quais elas se destinaram.

30. Essa obrigação constava expressamente do primeiro contrato, como se verifica na cláusula 5, a qual novamente se transcreve:

5. A CONTRATANTE poderá fazer quantas cópias necessitar do Programa de Computador ora licenciado, para seu uso próprio e de terceiros por esta indicado, **obrigando-se a comunicar a CONTRATADA o volume total de cópias que estão sendo utilizadas.** (e-STJ, fl. 4097) (grifou-se)

31. Essa disposição negocial não foi reproduzida no segundo contrato entabulado entre as partes. Esse segundo instrumento contratual apenas repetiu a cláusula 1.2., já presente no primeiro negócio, segundo a qual:

1.2. A licença de uso compreende o uso ilimitado do Programa, podendo a CONTRATANTE distribuir, livremente, o número de cópias que se fizerem necessárias ao uso em suas próprias unidades de processamento e/ou nas unidades de processamento dos **corretores de seguros por ela indicados**, anuindo a CONTRATADA a referida condição. (e-STJ, fl. 4098)

32. Apesar, repise-se, da supressão da cláusula quinta do segundo contrato, no entender da Corte local, na vigência desse pacto, em razão do estabelecido na disposição colacionada (cláusula 1.2.), perdurou a obrigação da recorrente (contratante) de indicar à recorrida (contratada) os usuários que estavam utilizando o **software**.

33. Tal conclusão, entretanto, conflita com a vontade das contratantes manifestada no contrato. Isso porque, quando as partes quiseram atribuir à recorrente (contratante) a obrigação de comunicar as cópias distribuídas o fizeram expressamente de forma clara por meio da inserção, no instrumento negocial, da cláusula quinta acima reproduzida.

34. Não haveria por que inserir disposição específica contemplando obrigação de comunicação do número de cópias se já houvesse outra cláusula contratual que estabelecesse tal obrigação. Pelo mesmo motivo, não haveria razão para elidir essa cláusula do segundo contrato se a obrigação de indicar o número de cópias remanesceria em virtude de outra disposição contratual.

35. Nesse sentido, aliás, concluiu o juízo de primeiro grau:

Aqui, questiona-se tão somente o descontrole da parte ré, que não logrou satisfazer a sua obrigação de informar a quantidade de cópias distribuídas aos seus corretores/ clientes. Ora, tal descontrole restou cabalmente demonstrado pela impossibilidade de quantificar o número de cópias distribuídas quando assim determinado por este juízo.

No entanto, deve-se observar que referida obrigação de fazer perdurou tão somente até a celebração de novo contrato entre as partes, o que ocorreu em 28 de março de 2008. (e-STJ, fl. 3311) (grifou-se)

36. Assim, o inadimplemento contratual pela recorrente (contratante) com relação à obrigação de comunicar à recorrida o número de cópias do programa distribuídas somente se verificou durante a vigência do primeiro contrato e findou quando da entrada em vigor do segundo contrato.

37. Resta analisar se esse descumprimento resultou em perdas e danos à recorrida (contratada).

V. Da responsabilidade civil por inadimplemento de obrigação acessória

38. Sabe-se que os contratos consagram obrigações principais e acessórias. A obrigação principal é “aquela que de forma imediata tende a consumir a função do negócio, o que é dado objetivamente pelo papel que assume na estrutura do contrato” (AGUIAR JR., Ruy Rosado. *Comentários ao Código Civil*: da extinção do contrato. Vol. VI. Tomo II. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 533), sendo as demais obrigações caracterizadas como acessórias.

39. O incumprimento do contrato pode ser relativo à inobservância de obrigação principal ou de obrigação acessória (*Op. Cit.*, p. 536) e dá origem à obrigação do devedor de reparar o dano (LOTUFO, Renan. *Código Civil*

Comentado. Vo. II. São Paulo: Saraiva, 2003, pp. 408-409). Em outras palavras, o descumprimento contratual tem como efeito principal o nascimento da responsabilidade (art. 389 do CC/02).

40. Para o surgimento do dever de indenizar, todavia, o inadimplemento da obrigação é insuficiente. Faz-se necessário, também, a demonstração do prejuízo e do nexo de causalidade existente entre este e o incumprimento (art. 403 do C/02). A indenização atribuída a quem nada sofreu, ou além do que tenha sofrido, importaria em enriquecimento injustificado (ALVIM, Agostinho. ***Da inexecução das obrigações e suas conseqüências***. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1980, p. 181).

41. Conforme elucida a doutrina:

Como regra geral, devemos ter presente que a inexistência de dano é óbice à pretensão de uma reparação, aliás sem objeto. **Ainda mesmo que haja violação de um dever jurídico e que tenha existido culpa e até mesmo dolo por parte do infrator, nenhuma indenização será devida, uma vez que não se tenha verificado o prejuízo.** (ALVIM, Agostinho. *Da inexecução das obrigações e suas conseqüências*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1980, p. 181) (grifou-se)

42. À luz dessas ideias, a indenização deve ser calculada “pela diferença entre a situação (real), em que o facto deixou o lesado e a situação (hipotética) em que ele se encontraria sem o dano sofrido” (VARELA, Antunes. ***Das obrigações em geral***. 10. ed. Vol. I. Coimbra: Almedina, 1919, p. 907).

43. Na espécie, o pedido de indenização por danos materiais foi formulado pela ora recorrida nos seguintes termos:

Condenar a Ré ao pagamento de indenização reparatória do dano material, de modo a guardar exata correspondência com os valores econômicos e patrimoniais auferidos pela Ré, pelas empresas coligadas que compõem o GRUPO BRADESCO, e por terceiros, por conta da doação promovida em violação dos direitos autorais mediante fraude contratual, pelo período pretérito e além-data da propositura desta ação, tendo como base os registros de instalação em anexo (Doc. 08 + Doc. 11), equivalente a quantia de R\$ 26.835,05 (vinte e seis mil oitocentos e trinta e cinco reais e cinco centavos), por mês de registro de cada programa ilicitamente doado, que quando em dias serão contados **pro rata**, deixando-se para a fase de liquidação a quantificação precisa da importância que representará o cunho monetário da indenização, na forma dos arts. 103 e 107, da Lei nº 9.610/98, acrescido de juros e correção monetária na forma da lei. (e-STJ, fls. 28-29)

44. É importante rememorar que a recorrente (contratante) descumpriu apenas a obrigação de comunicar à recorrida (contratada) o número de cópias do programa distribuídas a terceiros no período da vigência do primeiro contrato. Essa obrigação qualifica-se como acessória, já que a obrigação principal consistia na remuneração acertada em contrapartida à concessão de licença de uso do **software** e à prestação dos serviços de assistência técnica.

45. O Tribunal de origem reconheceu a existência de danos materiais devido à “indiscriminada distribuição de cópias de seu programa para presentear terceiros estranhos ao contrato a fim de angariar a fidelização de clientes pela apelada (...), sem que houvesse alteração na contraprestação pecuniária fixa que foi previamente estabelecida de comum acordo pelas partes” (e-STJ, fl. 3428).

46. Ocorre que, conforme constatou-se acima, a recorrente estava autorizada a distribuir cópias do **software** a terceiros, de modo que, ao fazê-lo, agiu dentro dos limites estabelecidos na avença. Além disso, como destacado pelo Tribunal de origem, a contraprestação estipulada para a licença de uso e serviços de **help-desk** era fixa. No primeiro contrato, correspondia a ao “total mensal de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para um número ilimitado de licenças” (e-STJ, fl. 83) e, no segundo a R\$ 26.835,04 mensais (e-STJ, fl. 119).

47. Ou seja, o valor pago pela recorrente (contratante) à recorrida (contratante) permanecia o mesmo independentemente da quantidade de cópias distribuídas. Isso significa que, se durante a vigência do primeiro contrato, a recorrente tivesse cumprido a obrigação de informar, tal circunstância não alteraria o valor a ser pago por ela. Vale dizer, a recorrida não teve perdas nem deixou de lucrar em decorrência do inadimplemento da obrigação acessória pela recorrente.

48. Ante a inexistência de dano, não há que se falar em obrigação de reparação. Em consequência, é imperativa a improcedência dos pedidos deduzidos na inicial e ficam prejudicadas as demais irresignações formuladas no presente recurso.

VI. Conclusão

49. Forte nessas razões, CONHEÇO e dou PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial, para restabelecer a sentença que julgou improcedentes os pedidos.

50. Devido ao resultado do julgamento, a recorrida arcará com as despesas processuais e pagará honorários advocatícios aos patronos da parte recorrente, que fixo em 20% do valor atualizado da causa, observado o art. 85, § 2º, do CPC/2015 e, se for o caso, no art. 98, § 3º, do CPC/2015.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2020/0331613-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.911.383 / RJ

Números Origem: 0444984-16.2011.8.19.0001 04449841620118190001 202025104327
4449841620118190001

PAUTA: 28/09/2021

JULGADO: 28/09/2021

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS : SERGIO BERMUDES - RJ017587
ALEXANDRE SIGMARINGA SEIXAS - RJ064035
MARCELO FONTES CÉSAR DE OLIVEIRA - RJ063975
GUILHERME VALDETARO MATHIAS - RJ075643
MÁRCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA - RJ059384
ERIC CERANTE PESTRE - RJ103840
RODRIGO TANNURI - RJ103481
ILAN GOLDBERG - RJ100643
ADVOGADOS : CAROLINA CARDOSO FRANCISCO MOUTINHO - RJ116999
FLAVIO JAIME DE MORAES JARDIM - DF017199
EDUARDO CHALFIN - RJ053588
ADVOGADOS : ANTONELLA MARQUES CONSENTINO - RJ107266
HENRIQUE DE ALMEIDA AVILA - RJ141014
RAFAELA FILGUEIRAS FUCCI - RJ147427
GUILHERME SILVEIRA COELHO - DF033133
LUCAS REIS LIMA - DF052320
RECORRIDO : AMBIENTE SEGURO CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA - EPP
ADVOGADOS : NELSON BORGES DE BARROS NETO - RJ106446
FERNANDA ABREU DOS SANTOS - RJ178254
GABRIELA VIVACQUA BORGES DE BARROS - RJ200466

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Material

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. MÁRCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA, pela parte RECORRENTE:
BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

Dr. NELSON BORGES DE BARROS NETO, pela parte RECORRIDA: AMBIENTE
SEGURO CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA - EPP

CERTIDÃO

 2020/0331613-6 - REsp 1911383

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2020/0331613-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.911.383 / RJ

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu e deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedido o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.